

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA CRUZ

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00001199-6
RECOMENDAÇÃO Nº 0009/2018

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea "d", e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, através de interpretação sistemática, veda a desídia na conservação e restabelecimento do patrimônio público, porquanto seu caráter de indisponibilidade;

CONSIDERANDO que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados no Texto Magno, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não conta com atribuições executivas de tutela do patrimônio público, devendo seu Procurador-Geral “remeter à Procuradoria-Geral do Estado e às Procuradorias dos Municípios ou órgãos de representação judicial os acórdãos e decisões do Tribunal de Contas, com trânsito em julgado, para efeito de execução”, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar nº 178, de 11 de outubro de 2000;

CONSIDERANDO a constante omissão dos Chefes de Poderes Executivo e Legislativo, legitimados ordinários, em promover a execução dos títulos resultantes das decisões condenatórias, em ressarcir o erário, proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado contra membro, servidor ou cidadão responsáveis por danos ao erário;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 339, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Resolução nº 09/2012 – TCE), regulamenta que, após imputação de multa ou débito sem que o responsável pelo pagamento se manifeste no prazo legal, a Corte de Contas procederá, “no caso de multas e débitos em favor do erário estadual, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, a inscrição do débito ou multa na Dívida Ativa do Estado e, em concomitância, a sua cobrança judicial em ação de execução a cargo da Procuradoria Geral do Estado”;

CONSIDERANDO que o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao reza que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”, aplica-se ao Tribunal de Contas dos Estados em virtude do Princípio da Simetria;

CONSIDERANDO que o artigo 335, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe que “a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo”, reconhecendo-lhe liquidez e certeza exigidas para a cobrança judicial da dívida;

CONSIDERANDO que o artigo 784, inciso XII, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”;

CONSIDERANDO que o artigo 786 do Novo Código de Processo Civil reza que “a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”;

CONSIDERANDO que o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento de recurso submetido ao rito de repercussão geral, estabeleceu que a legitimidade para promover execução de

título extrajudicial decorrente de decisão de condenação patrimonial proferida por Tribunal de Contas é do ente público beneficiário da condenação (ARE 823.347-MA, Dje 28/10/2014);

CONSIDERANDO que foi celebrado o Convênio nº 01/2012, entre o Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Empresa Potiguar de Promoção Turística – EMPROTUR, e a Associação dos Motociclistas Amigos do Asfalto, entidade privada declarada de interesse público, sediada no município de Santa Cruz/RN, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com o objetivo de fomentar a realização do evento “VII SANTA CRUZ MOTO FEST”, entre os dias 02 e 05 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que, após análise da prestação de contas do referido convênio, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) julgou pela desaprovação da matéria, sob a responsabilidade do então Presidente da Associação dos Motociclistas Amigos do Asfalto, Sr. Cícero Paulino da Silva, condenando-o à restituição ao erário estadual da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ante a ausência da comprovação da despesa, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do montante apurado, conforme Acórdão nº 75/2017-TC, exarado nos autos do Processo nº 012013-TC;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 75/2017 – TC transitou em julgado em 26.05.2017, não havendo comprovação de recolhimento dos valores descritos na decisão condenatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e

CONSIDERANDO que o art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que a representação judicial, ativa e passiva, do Estado e do Distrito Federal será feita pelos seus Procuradores, sendo, portanto, da Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de buscar o ressarcimento do aludido débito, promovendo a ação de execução cabível,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Procurador-Geral do Estado que promova a competente ação de execução do Acórdão nº 75/2017 – TC, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, exarado nos autos do processo nº 012013/2015-TC.

As providências adotadas em cumprimento ao teor da presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante documentação comprobatória.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Santa Cruz/RN, 10 de setembro de 2018.

Marcelo Coutinho Meireles

Promotor de Justiça Substituto